

## **DECRETO Nº 2563/2020 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.580, de 15 de Outubro de 2019, que Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Água Santa e dá outras providências.

**JACIR MIORANDO**, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO:** Lei Municipal 1.580/2019, que Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, delimita aspectos da Macrodrenagem e define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Água Santa e dá outras providências,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente Decreto Municipal regulamenta a Lei Municipal nº 1.580/2019, de 15 de outubro de 2019, que cria Marco Regulatório e define as normas de proteção, melhoria e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP, delimita aspectos da Macrodrenagem Urbana, estabelece critérios de Regularização Fundiária em Zona Urbana Consolidada do município de Água Santa e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

**Art. 2º** - O presente Decreto define os procedimentos administrativos e operacionais para regularização fundiária de interesse social e específico de atividades, construções e assentamentos localizados em área urbana consolidada, utilizando os preceitos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da Lei Federal nº 12.651/12, contemplando os seguintes objetivos:

**I** – à fixação das diretrizes e condições gerais.

**II** – os estudos técnicos, projetos, plantas e programas a serem apresentados pelo requerente, assim como a ART do(s) responsável (eis) técnico(s) envolvido.

**III** – à definição dos percentuais a serem aplicados quanto à compensação ambiental e à fixação dos critérios complementares visando à regularização fundiárias de prédios e atividades situadas em áreas de preservação permanente localizadas em área urbana consolidada.

**IV** – a definição das atribuições e competências para fiscalização do cumprimento das condições e restrições necessárias para a garantia da cidade sustentável visando à regularização fundiárias de moradias, prédios residenciais, comerciais e industriais, construções e assentamentos.

**V** – os procedimentos de monitoramento e avaliação da qualidade ambiental com as medidas estabelecidas, de forma a garantir a cidade sustentável.

**Art. 3º** - A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de construções, atividades e assentamentos situados em áreas de preservação permanente localizadas em áreas urbana consolidada do município de Água Santa, à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 4º** - A regularização fundiária poderá ser promovida por iniciativa da União, pelo Estado, pelo Município de Água Santa e também por seus beneficiários, individual ou coletivamente, cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, empresas comerciais, indústrias e prestadores de serviços ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas econômicas, sociais e ambientais sediadas em território local.

**Parágrafo Único** - Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

**Art. 5º** - A regularização fundiária em área urbana consolidada de interesse social e específico no município de Água Santa dependerá da análise e da aprovação pelos setores da Administração Municipal do projeto específico a ser apresentado em procedimento administrativo próprio, contemplando a análise pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – Departamento de Engenharia, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – Departamento de Meio ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda – Setor de Tributação e Fiscalização.

**Parágrafo 1º** - A aprovação municipal prevista no caput corresponde à análise e manifestação mediante atendimento das condicionantes definidas pelo presente Decreto do projeto urbanístico, arquitetônico/construtivo e ambiental de regularização fundiária de interesse social ou específico.

**Parágrafo 2º** - Os órgãos da administração municipal deverão possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental.

**Parágrafo 3º** - A administração Municipal nomeará mediante ato do executivo os servidores legalmente habilitados que comporão a Comissão Municipal de Regularização Fundiária, a ser reunida periodicamente para

avaliação das demandas locais, sendo constituída por representantes dos setores citados no caput, além do Departamento Jurídico.

**Parágrafo 4º** - Comissão Municipal de Regularização Fundiária – CMRF emitira parecer dos processos administrativos que subsidiará a análise pelos setores envolvidos.

**Parágrafo 5º** - A Comissão Municipal de Regularização Fundiária se reunirá periodicamente, conforme demanda, mediante convocação por escrito de um ou mais setores envolvidos.

### **Da Regularização Fundiária de Interesse Social**

**Art. 6º** - O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2019, inseridas em área urbana consolidada, desde que o Estudo e o Projeto técnico comprovem que esta intervenção não amplia a degradação ambiental e implica na melhoria das condições sócio ambiental em relação à situação de ocupação irregular anterior.

**Art. 7º** - O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social – PRFIS deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada observando os parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação, as áreas destinadas a uso público, as medidas compensatórias e mitigadoras dos impactos identificados.

**Art. 8º** - Para a regularização fundiária de interesse social inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente será admitida por meio de procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão municipal de Projeto de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 ou mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98.

**Parágrafo 1º** - Os assentamentos de interesse social a serem licenciados não poderão estar localizada em área inundável, considerada de risco geológico e de nascentes comprovado por estudo técnico específico elaborado por profissional (ais) legalmente(s) habilitado(s), emitindo-se a(s) devida(s) ART(s).

**Parágrafo 2º** - Os assentamentos de interesse social situados em áreas de preservação permanente com funções ambientais preservadas somente serão objeto de licenciamento ambiental quando não houver outra alternativa locacional ou se tratar de atividade existente anteriormente a 31 de dezembro de 2017.

**Parágrafo 3º** - O estudo técnico referido no Art. 6º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

I – documentação comprobatória de título da propriedade (matrícula, contrato, certidão);

**II** - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada, contemplando a apresentação de plantas topográficas, em escala compatível, com curvas de metro em metro, demarcação das manchas vegetais, drenagens, córregos, banhados ou áreas úmidas, estruturas de apoio (escolas, postos de saúde) e dos equipamentos urbanos;

**III** – especificação dos sistemas de saneamento básico existente e a ser adotado;

**IV** – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações, contemplando obras de engenharia onde couber;

**V** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização através de metodologia a ser definida, contemplando medidas mitigadoras e compensatórias adequadas;

**VI** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, das ações de saneamento e monitoramento da qualidade ambiental;

**VII** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;

**VIII** – comprovante de pagamento ou declaração de isenção do pagamento da compensação ambiental definida para regularização fundiária, conforme disposições do presente Decreto.

**Art. 9º** - Na regularização fundiária de interesse social caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, podendo exigir contribuição de melhorias dos beneficiários na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, poderá ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

**Art. 10º** - O poder público, quando responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, podendo ser aceitos padrões urbanísticos específicos.

### **Da Regularização Fundiária de Interesse Específico**

**Art. 11º** - A Regularização Fundiária de Interesse Específico – RFIE de construções, moradias unifamiliares, multifamiliares, atividades comerciais, industriais e de serviços dependerá da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 5 pelos setores da administração municipal com a emissão das respectivas licenças construtivas, do habite-se e ambiental.

**Art. 12º** - O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse específico em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 14 de outubro de 2019 e inseridas em área urbana consolidada, desde que o estudo e o Projeto técnico comprovem que esta intervenção não

implica em novas agressões ao meio ambiente com a melhoria das condições urbanísticas, econômicas e sociais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

**Art. 13º** - O projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, contemplando parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar as características das construções, plantas e memoriais descritivos associados, bem como das medidas compensatórias e mitigadoras dos impactos identificados.

**Art. 14º** - Para a regularização fundiária de interesse específico inseridas em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente será admitida por meio de procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão municipal de Projeto de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 ou mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98.

**Parágrafo 1º** - As construções, moradias unifamiliares, multifamiliares, atividades comerciais, industriais e de serviços a serem licenciados não poderão estar localizada em área inundável, considerada de risco geológico e de nascentes comprovado por estudo técnico específico elaborado por profissional (ais) legalmente habilitado(s), emitindo-se a(s) devida(s) ART(s).

**Parágrafo 2º** - O município poderá elaborar projetos de macrodrenagem específicos para áreas de risco ou que se associam às drenagens atuais visando viabilizar a regularização fundiária de moradias e atividades.

**Art. 15º** - O Projeto de Regularização Fundiária previsto no artigo Art. 7 e o Art. 11 deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições urbanísticas e ambientais em relação à situação anterior, contemplando as medidas de recuperação exigíveis, acompanhadas de laudo estrutural atestando a estabilidade e segurança das construções e atividades, elaborado por profissional habilitado, emitindo-se a devida ART, contendo no mínimo as seguintes informações e documentos:

**I** – título de propriedade atualizada em até três meses, contrato ou outro instrumento de posse da área;

**II** - caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

**III** - identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades e das restrições e potencialidades da área;

**IV** - especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

**V** – em caso de uso de água subterrânea deverá ser apresentado disponibilidade hídrica pelo órgão de saneamento e/ou outorga emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos – DRH/SEMA;

**VI** - especificação e detalhamento da ocupação consolidada na área através de plantas, projetos e memoriais, acompanhados das ARTs e dos dispositivos de tratamento dos esgotos existentes, apresentando-se comprovante de manutenção do mesmo nos últimos 12 meses;

**VII** - identificação da existência de áreas consideradas de risco de inundações e de deslizamentos, queda e rolamento de blocos ou outras definidas como de risco geotécnico e das medidas técnicas de engenharia cabíveis para regularização;

**VIII** - indicação das faixas ou áreas, com suas medidas, coordenadas georreferenciadas de seus limites e confrontantes em que deverão ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação e daquelas não passíveis de regularização;

**IX** - a avaliação dos riscos ambientais da atividade ou empreendimento acompanhado de ART do responsável técnico;

**X** - a comprovação do pagamento da compensação ambiental definida para regularização fundiária, conforme disposições definidas no presente Decreto.

**Parágrafo 1º.** O Laudo Técnico realizado por profissional legalmente habilitado deverá prever as condições necessárias para promover a segurança das construções, atividades e serviços visando à redução de riscos, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Parágrafo 2º** - As medidas técnicas de engenharia e segurança deverão considerar os aspectos construtivos, destacadamente as fundações, materiais utilizados, necessidades de adequações e implantação de infraestrutura básica.

**Parágrafo 3º** - As definições estabelecidas nos § 1º e 2º serão apresentados na forma de projeto técnico estrutural, contemplando as plantas, memoriais descritivos e cronograma físico financeiro de obras e serviços a serem realizadas visando à regularização fundiária da construção, atividade ou serviços.

**Parágrafo 4º** - O projeto de regularização fundiária deverá ser protocolado no Departamento de Engenharia acompanhado de toda a documentação exigida.

**Art. 16º** - Os setores de engenharia e meio ambiente deverão definir nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação, quando couber:

**I** – do sistema viário;

**II** – da infraestrutura básica a ser implantada conjuntamente com a regularização;

**III** – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e,

**IV** – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

**Parágrafo Único** - A critério das autoridades licenciadoras as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

a) os investimentos em infraestrutura e equipamentos já realizados pelos interessados.

b) a capacidade econômica da atividade ou serviço na execução das medidas corretivas e mitigadoras.

**Art. 17º** - As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do art. 2º inciso XVIII da Lei Municipal 1.580/2019 deverão observar as seguintes condições:

a) Para regularização fundiária de interesse social de moradias ou assentamentos populares inseridos nas áreas de preservação permanente, até 31/12/2018, aplicar-se-á fator de compensação de 1% do valor venal do imóvel, na data do pedido de regularização da propriedade ou a declaração de isenção da compensação, mediante documento fornecido pelo setor de assistência social que comprove a condição socioeconômica do(s) interessado(s), atestando a devida condição de pobreza.

b) Áreas de preservação permanente urbana até 31/12/2018 será admitida sua regularização fundiária de interesse específico de construções, moradias unifamiliares, multifamiliares, atividades comerciais, industriais e de serviços situadas em zona urbana consolidada do município de Água Santa onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram descaracterizadas, com a manutenção obrigatória de faixa marginal *non aedificandi* de 5 (cinco) metros para ambos os lados da macrodrenagem, contados da borda ou paredes laterais da canalização, aberta ou fechada, conduto ou tubulação do leito regular será aplicado fator de compensação ambiental de 1%, e para as novas construções e ampliações 3% do valor venal do imóvel na data do pedido de regularização das propriedades situadas dos arroios Água Santa e do Meio (dos Índios), ou a declaração de isenção da compensação, mediante documento fornecido pelo setor de assistência social que comprove a condição socioeconômica do(s) interessado(s), atestando a devida condição de pobreza. Devendo ser respeitados:

- **Na faixa**, *non aedificandi* de 5 (cinco) metros, é vedada ampliação de novas construções, excluídas verticalizações que mantenham o trecho ocupado sem novas agressões ao meio ambiente, como cortes de vegetação, alterações das formas de uso e ocupação do solo ou lançamentos de resíduos e efluentes.

- **Fora da faixa** *non aedificandi* de 5 (cinco) metros, deverá ser respeitado o Índice de Aproveitamento (IA) e demais especificações da Lei Municipal nº 764, de 29 de agosto de 2003 - Lei de Diretrizes Urbanas.

c) Áreas de preservação permanente urbana até 15/10/2019 será admitida sua regularização fundiária de construções, moradias unifamiliares, multifamiliares, atividades comerciais, industriais e de serviços situadas em zona urbana consolidada do município de Água Santa onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram parcialmente descaracterizadas com a manutenção obrigatória de faixa marginal *non aedificandi* de 15 (quinze) metros

para ambos os lados do arroio ou da macrodrenagem, contados da borda ou paredes laterais do canal ou do leito regular será aplicado fator de compensação ambiental de 1 %, e para novas construções ou ampliações, 2% do valor venal do imóvel na data do pedido de regularização de propriedades situadas junto ao arroio Água Santa e Do Meio (dos Índios). Devendo ser respeitados:

- **Na faixa**, *non aedificandi* de 15 (quinze) metros, é vedada ampliação de novas construções, excluídas verticalizações que mantenham o trecho ocupado sem novas agressões ao meio ambiente, como cortes de vegetação, alterações das formas de uso e ocupação do solo ou lançamentos de resíduos e efluentes.

- **Fora da faixa** *non aedificandi* de 15 (quinze) metros, deverá ser respeitado o Índice de Aproveitamento (IA) e demais especificações da Lei Municipal nº 764, de 29 de agosto de 2003 - Lei de Diretrizes Urbanas.

**d)** Áreas de preservação permanente urbana após 15/10/2019, situadas em zona urbana consolidada do município de Água Santa onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram parcialmente descaracterizadas com a manutenção obrigatória de faixa marginal *non aedificandi* de 15 (quinze) metros para ambos os lados do arroio ou da macrodrenagem, contados da borda ou paredes laterais do canal ou do leito regular será aplicado fator de compensação ambiental de 2% do valor venal do imóvel na data do pedido de regularização de propriedades situadas junto ao arroio Água Santa e Do Meio (dos Índios), para novas construções. Devendo ser respeitados:

- Manutenção, sem novas construções, da faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros;

- A área passível de ocupação, fora da faixa *non aedificandi*, deve garantir no mínimo 50% da área livre e sendo obrigatória a recuperação das funções ambientais, coleta e tratamento dos esgotos e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos;

**e)** Para regularização fundiária de construções, moradias unifamiliares, multifamiliares, atividades comerciais, industriais e de serviços situadas em zona urbana consolidada do município de Água Santa onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente não foram descaracterizadas, devendo ser mantida faixa marginal de 30 (trinta) para ambos os lados do arroio e 50 (cinquenta) metros de raio para as áreas de nascentes será aplicado fator de compensação ambiental de 5% do valor venal do imóvel na data do pedido de regularização das propriedades situadas junto ao arroio Água Santa e Do Meio (Dos Índios). Devendo ser respeitados:

- Somente será objeto de licenciamento ambiental quando não houver outra alternativa locacional ou se tratar de atividade existente anteriormente a 31/12/2018.

- Proibidas ampliações e novas construções, devendo ser recuperada a função ambiental do espaço protegido em área equivalente próxima, efetuando-se

o plantio de nativas compatíveis, vedado o lançamento de esgotos não tratados, resíduos ou quaisquer tipologias de materiais.

**f)** Para regularização fundiária de áreas de banhado situadas em zona urbana consolidada será obrigatória à recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de faixa marginal non aedificandi de 5 (cinco) metros, será aplicado fator de compensação ambiental de 1%, e para novas construções e ampliações 3% do valor venal do imóvel na data do pedido de regularização das propriedades situadas dos arroios Água Santa e do Meio (dos Índios), ou a declaração de isenção da compensação, mediante documento fornecido pelo setor de assistência social que comprove a condição socioeconômica do(s) interessado(s), atestando a devida condição de pobreza.

**g)** As áreas de nascentes presentes em área urbana consolidada deverão ser integralmente protegidas e recuperadas, sendo obrigatória à preservação de faixa de 50 (cinquenta) metros de raio vedada novas construções e ocupações, no caso de existência de construções no trecho a ser preservado será admitida sua regularização, será aplicado fator de compensação ambiental de 1% do valor venal do imóvel na data do pedido de regularização, ou a declaração de isenção da compensação, mediante documento fornecido pelo setor de assistência social que comprove a condição socioeconômica do(s) interessado(s), atestando a devida condição de pobreza. Sendo:

- Proibidas ampliações e novas construções, devendo ser recuperada a função ambiental do espaço protegido em área equivalente próxima, efetuando-se o plantio de nativas compatíveis, vedado o lançamento de esgotos não tratados, resíduos ou quaisquer tipologias de materiais.

**Parágrafo Único** - O fator de compensação aplicado será calculado proporcional à parcela ocupada pelas construções, moradias unifamiliares, multifamiliares, atividades comerciais, industriais e de serviços das Áreas de Preservação Permanente ou não edificante. O valor venal do imóvel utilizado será referente à Planta Genérica de Valores em vigor na data do cálculo.

**Art. 18º** - Os valores provenientes da compensação ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente para investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanentes e/ou pagamento por serviços ambientais nas micro bacias urbanas.

**Parágrafo 1º** - As medidas financeiras compensatórias serão lançadas na forma de cobrança a ser quitada com pagamentos à vista ou parcelados, mediante modelo adotado pela administração municipal.

**Parágrafo 2º** - Para aplicação dos recursos obtidos através do pagamento das compensações ambientais decorrentes da regularização fundiária será criada rubrica específica no orçamento do órgão ambiental competente.

**Parágrafo 3º** - Os valores a serem aplicados em programas e projetos de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanentes e pagamento por serviços ambientais nas microbacias urbanas deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente através da análise de carta consulta a ser apresentada por entidades jurídicas, públicas e privadas situadas e/ou atuantes no município.

**Art. 19º** - As áreas de nascentes presentes em área urbana consolidada, caracterizadas e descritas no Marco Regulatório contido na Lei Municipal 1.580/2019 deverão ser integralmente protegidas e recuperadas, sendo obrigatória a preservação de faixa de 50 (cinquenta) metros de raio e vedadas novas construções e ocupações.

**Parágrafo Único** - No caso de existência de construções no trecho a ser preservado será admitida sua regularização, proibidas ampliações e novas construções, devendo ser recuperada a função ambiental do espaço protegido em área equivalente próxima, efetuando-se o plantio de nativas compatíveis, vedado o lançamento de esgotos não tratados, resíduos ou quaisquer tipologias de dejetos de criações animais.

**Art. 20º** - A recomposição das áreas de preservação permanente de que trata o Art. 19 poderá ser feita isolada ou conjuntamente pelos seguintes métodos:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas do estado conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- IV - Coleta dos esgotos e efluentes para tratamento conforme sistema aprovado pelo órgão de saneamento municipal;
- V - Coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos.

**Art. 21º** - Nos casos previstos no presente Decreto o poder público municipal verificada a existência de risco de agravamento da degradação das áreas de preservação permanente determinará a adoção de medidas administrativas e mitigadoras cabíveis que garantam a estabilidade das margens e a qualidade das águas.

**Art. 22º** - Deverá ser executado concomitante a regularização fundiária a implantação do Plano de Saneamento nas microbacias hidrográficas inseridas na zona urbana consolidada, nos termos da Lei Federal 11.445/2007 e Plano de Saneamento Municipal, instituindo Plano de monitoramento e avaliação dos recursos hídricos, contemplando a apresentação de relatórios semestrais a serem divulgados nos meios de comunicação locais.

**Parágrafo 1º** - O Plano de Monitoramento dos recursos hídricos deverá ser realizado através da coleta de amostras de água superficial dos arroios Água Santa e Arroio do Meio (dos Índios), através de amostras obtidas por profissional

habilitado nos termos da NBR 9897/87 e NBR 9898/87 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, em dois pontos equidistantes de cada manancial (montante e jusante), estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

**Parágrafo 2º** - As amostras a serem realizadas a montante e a jusante deverão avaliar principalmente os parâmetros de temperatura, DBO5, DQO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo total, Nitrogênio total, turbidez, coliformes totais e termotolerantes, pH e sólidos totais.

**Parágrafo 3º** - Os resultados serão utilizados para avaliação do Índice de Qualidade Ambiental – IQA, conforme disposições da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM e da NSF - National Sanitation Foundation, observando as disposições da Resolução CONAMA 357/05.

**Parágrafo 4º** - A administração municipal poderá firmar termos de cooperação com entidades públicas e privadas para efetivação do plano de monitoramento dos recursos hídricos.

**Art. 23º** - O Poder Público promoverá programas de educação ambiental continuados, voltados à recuperação, melhoria e preservação das funções ambientais das áreas de preservação permanente, bem como distribuição de material orientativo dos procedimentos definidos no presente Decreto Municipal.

**Art. 24º** - Este Decreto entrará em vigor num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA,  
Em 28 de Abril de 2020.

**JACIR MIORANDO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;  
Data Supra: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**DEISE LUISA MAITO**  
Sec. da Administração